



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

**RELATORIA:** DDB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA

**NÚMERO:** 29/2021

**OBJETO:** PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 5.917/2020

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO:** 50500.017398/2021-93

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de minuta de Resolução, para alteração da Resolução n. 5.917, de 24 de novembro de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

**2. DOS FATOS**

2.1. O processo tem início com a NOTA TÉCNICA - ANTT 11555(199758), de 2 de março de 2021, em que a Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros (GEEST) analisa um conjunto de pedidos de empresas e associações de empresas para flexibilização de regras operacionais em razão dos efeitos da pandemia de covid-19, e após analisar cada um dos pleitos, propõe uma alteração da Resolução n. 5.917/2020.

2.2. Após a manifestação da unidade técnica, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS) instruiu o processo na forma prevista no art. 50 da norma regimental, com o RELATÓRIO À DIRETORIA 1015(00235) e a MINUTA DE RESOLUÇÃO GEEST (5500118).

2.3. Em sorteio realizado no dia 4 de março de 2021 o processo foi distribuído a esta Diretoria, conforme DESPACHO CODIC (5529175).

2.4. No dia 5 de março de 2021, a GEEST, por meio de Despacho (540044), informou ter recebido outra demanda para flexibilização de regras operacionais, e solicitou uma retificação na redação da minuta de resolução proposta.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. A flexibilização de regras regulatórias em razão dos efeitos da pandemia de covid-19 vem sendo objeto de atenção da Diretoria Colegiada da ANTT ao longo do último ano, tendo sido editadas 20 (vinte) resoluções com essa finalidade, a seguir indicadas.

ÁREA	RESOLUÇÃO
SUPAS	Resolução n. 5.875, de 17 de março de 2020
SUROC	Resolução n. 5.876, de 20 de março de 2020
ANTT	Resolução n. 5.878, de 26 de março de 2020
SUROC, SUPAS, SUFER	Resolução n. 5.879, de 26 de março de 2020
SUROD	Resolução n. 5.880, de 31 de março de 2020
SUFER	Resolução n. 5.883, de 7 de abril de 2020
SUROD	Resolução n. 5.885, de 28 de abril de 2020
SUPAS	Resolução n. 5.889, de 19 de maio de 2020
ANTT	Resolução n. 5.891, de 26 de maio de 2020
SUROD	Resolução n. 5.892, de 26 de maio de 2020
SUPAS, SUFER	Resolução n. 5.893, de 2 de junho de 2020
SUPAS, SUFER	Resolução n. 5.894, de 9 de junho de 2020

SUROC	Resolução n. 5.895, de 23 de junho de 2020
SUROC, SUFER	Resolução n. 5.900, de 21 de julho de 2020
SUPAS	Resolução n. 5.904, de 25 de agosto de 2020
SUROC, SUPAS	Resolução n. 5.909, de 22 de setembro de 2020
SUPAS	Resolução n. 5.911, de 15 de outubro de 2020
SUROD	Resolução n. 5.914, de 18 de novembro de 2020
SUPAS	Resolução n. 5.917, de 24 de novembro de 2020
SUROC	Resolução n. 5.922, de 16 de janeiro de 2020

3.2. Todos esses atos cumpriram, ou ainda cumprem, relevante função de buscar adaptar, na medida do possível, as exigências regulatórias à necessidade dos setores responderem de forma dinâmica aos efeitos da pandemia de covid-19, sem desbordar do múnus público que caracteriza essas atividades.

3.3. Destaco, por exemplo, a Resolução n. 5.922/2021, por meio da qual a Agência flexibilizou obrigações regulatórias relacionadas ao transporte doméstico e internacional de cargas de oxigênio destinado ao uso hospitalar, comprimido ou líquido refrigerado, com origem ou destino no estado do Amazonas.

3.4. A proposta que chega ao exame da Diretoria se insere o contexto dos atos indicados no quadro acima, qual seja, flexibilizar exigências regulatórias em razão dos efeitos da pandemia de covid-19.

3.5. Segundo referido pela GEEST, no corpo da NOTA TÉCNICA - ANTT 1155499758), 7 (sete) empresas se manifestaram em razão da edição de atos de entes subnacionais, entre estados e municípios, restringindo a circulação de pessoas e do transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros, indicando que em decorrência dessas medidas, não poderiam cumprir a programação de algumas de suas linhas.

3.6. São os casos da Expresso São José do Tocantins Ltda, da Amatur Amazônia Turismo Ltda, Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda, Viação Garcia Ltda e Reunidas Transportes S/A.

3.7. Já a Planalto Transportes Ltda, conforme indicado pela GEEST, solicitou: que as empresas possam definir a redução da frequência das linhas, inclusive abaixo da frequência mínima de que trata o art.33 da Resolução n. 4.770, de 25 de junho de 2015; que os operadores possam realizar alterações no esquema operacional sem prévia comunicação à ANTT; a flexibilização do envio de dados dos prefixos referente ao Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP; e a suspensão da antecedência mínima para venda de bilhetes.

3.8. A Buscoop (Cooperativa de Transporte Rodoviário de Passageiros, Serviço e Tecnologia), por sua vez, requereu a possibilidade de se prorrogar o prazo para início da operação de que trata o art. 44 da Resolução n. 4.770/2015.

3.9. As duas principais associações de empresas do setor também se manifestaram. A Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros (ANATRIP), por meio do Ofício n. 014/2021, solicitou, *in verbis*:

"Diante do cenário preocupante que só deverá retorna a normalidade quando da imunização e vacinação em massa da população brasileira, vimos solicitar à ANTT que interceda no auxílio ao transporte rodoviário interestadual de passageiros, inclusive o semiurbano, com uma nova publicação de Resolução, nos moldes da 5.893/2020, promovendo a flexibilização da operação das viagens, da alteração dos esquemas operacionais das linhas, suspensão das algumas penalidades, venda antecipada de bilhetes de passagens, suspensão das informações do MONITRIIP e suspensão do início de operação das linhas".

3.10. A Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATI), encaminhou 2 ofícios, Ofício n. 12/2021 e o Ofício n. 13/2021, por meio dos quais requer: o restabelecimento, por tempo indeterminado, das flexibilizações previstas no Capítulo III da Resolução n. 5.893/2020, com exceção dos arts. 11 e 12, "por já estarem dirimidos" pelo Ofício Circular SEI n. 243/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT".

3.11. Ao analisar os pedidos, o que se deu tanto na NOTA TÉCNICA - ANTT 1155499758), como no DESPACHO GEEST 5540044) - na medida em que nesse último a área técnica comunicou sobre o pleito da ABRATI -, a SUPAS se posicionou no seguinte sentido, conforme extrato do RELATÓRIO À DIRETORIA 101 (5500235):

"Propõe-se, então, a flexibilização da frequência mínima dos mercados, atualmente prevista no art. 55 da Resolução n° 4.770, de 2015.

As gratuidades e descontos previstos em lei continuarão a ser oferecidas, na frequência do mercado definida pela autorizatária, caso a operação seja inferior a frequência mínima estabelecida na Resolução n°4.770, de 2015.

A redução da frequência dos mercados fica a critério da autorizatária para inclusive frequência nula. Nesse caso, deve ser suspenso o caput do art. 34 da Resolução n° 4.770, de 2015. Essa medida é necessária uma vez que em algumas localidades há impedimento do transporte interestadual.

Como a liberdade de frequência é um dos princípios do Decreto 10.157, de 2019, que institui a Política Federal de Estímulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de

Passageiros, a adoção dessa medida não trará prejuízos a regulamentação desse mercado.

Ao contrário do proposto na Resolução nº 5.893, em 2020, e também solicitado por alguns agentes, as alterações da frequência - na forma de alteração do quadro de horários - deve ser precedida de prévia comunicação com a ANTT.

Atualmente essa comunicação é aprovada automaticamente pelo sistema por meio do SGP-WEB. As alterações das transportadoras vigoram no 5º dia após a atualização do quadro de horários no sistema.

Com essa medida, não é necessária a suspender algumas naturezas de infrações da Resolução nº 233, de 2003 e ajustar indicadores de implantação do Monitriip, como foi proposto na Resolução nº 5.893, em 2020.

Quanto ao prazo de vigência dessa medida, sugere-se que vigore conforme o previsto na Resolução nº 5.917, de 24 de dezembro de 2020, que estabelece seguir o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Também é proposto que essa flexibilização seja incluída como capítulo da Resolução nº 5.917, de 2020.

Por se tratar de flexibilizações regulatórias que demandam eficácia imediata, caracterizando urgência na publicação da norma, solicitamos a essa diretoria, a dispensa do Processo de Participação e Controle Social (PPCS), com fulcro no inciso V do art. 98 do Regimento Interno, e a dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do inciso I do art. 114 do anexo da Resolução nº 5.888, de 2020.

Por se tratar de urgência, solicitamos que a norma entre em vigor na data de sua publicação, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019.”

3.12. Entendo que assiste razão à unidade técnica no sentido de reeditar somente parte da Resolução n. 5.893/2020, segundo os motivos expostos na NOTA TÉCNICA - ANTT 11555(499758), inclusive quanto à adequação redacional do art. 6º daquela resolução, que continha uma imprecisão, vez que se referia à “frequência de viagens definida para cada linha” e não de mercados, como prevê a Resolução n. 4.770/2015.

3.13. A experiência da SUPAS ao longo da vigência da Resolução n. 5.893/2020 permitiu que a área analisasse os pleitos enviados pelas empresas e entendesse que as alterações de esquemas operacionais sem prévia comunicação à Agência, assim como a flexibilização dos níveis de implantação do Monitriip, não seriam medidas necessárias e adequadas do ponto de vista regulatório, razão pela qual decidiram por não recomendar sua adoção, no que concordo com a unidade técnica.

3.14. A alternativa defendida pela GEEST, de as empresas utilizarem o sistema SGPweb para solicitarem eventuais alterações na frequência de suas linhas ativas parece proporcional – adequada, necessária e proporcional em sentido estrito –, da mesma forma que a manutenção das exigências de envio das informações previstas na Resolução n. 4.499, de 28 de novembro de 2014, é medida que se impõe, frente a premência de a Agência monitorar a prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

3.15. Contudo, noto que a unidade técnica não analisou o pedido da Buscoop e da ANATRIP, no sentido de prorrogar o prazo para início da operação, matéria disciplinada pelo art. 44 da Resolução n. 4.770/2015, que assim dispõe:

Art. 44. Após a obtenção da Licença Operacional, a autorizatária deverá iniciar a operação em até 30 (trinta) dias, admitida sua prorrogação desde que por motivo justificado e aceito pela ANTT.

3.16. Durante a vigência da Resolução n. 5.893/2020 prevaleceu a seguinte regra:

Art. 11. Fica suspenso o início de operação de que trata o art. 44 da Resolução nº 4.770, de 2015, salvo requerimento fundamentado da autorizatária.

Parágrafo único. A análise dos requerimentos de que trata o caput priorizará os pedidos de início de operação para mercados não atendidos por nenhuma operadora.

Art. 12. Fica facultado às empresas solicitar a suspensão do início da operação decorrentes de implantação de seção ou linha, requerida com fundamento na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017.

3.17. Creio que faz sentido que a ideia do art. 11 acima transcrito seja retomada. Não seria razoável que as empresas que já operam no setor tenham a possibilidade de flexibilizar a frequência de atendimento dos mercados em função dos efeitos da pandemia de covid-19, e que empresas que obtiveram outorgas de novos mercados sejam obrigadas a iniciar a operação de seus serviços nas mesmas condições.

3.18. Inclusive porque o lapso temporal entre a solicitação de licença operacional e eventual deferimento da outorga de mercados ainda é considerável, em razão da quantidade de pedidos frente a capacidade operacional de análise desses processos por parte da Agência.

3.19. Por essa razão, entendo que o pleito da Buscoop e da ANATRIP merece ser acolhido, e para tanto sugiro a seguinte redação:

Art. 7-B. Fica suspenso o início de operação de que trata o art. 44 da Resolução nº 4.770, de 2015, salvo requerimento da autorizatária.

3.20. Penso que a expressão “fundamentado”, presente no art. 11 da Resolução n. 5.893/2020 não se faz necessária, na medida em que se empresa manifestar o interesse em iniciar a operação, não faria sentido que a Agência promovesse qualquer tipo de análise.

3.21. Quanto ao art. 12 da Resolução n. 5.893/2020, na medida em que as análises dos pedidos de modificação operacional são relativamente céleres, não se faz necessário reeditar esse comando normativo. Caso empresa requeira uma modificação operacional, mesmo ciente dos efeitos da pandemia de covid-19 sobre o setor, é porque depreende-se que ela pretende prestar aquele serviço.

3.22. Relativamente ao pleito ao ABRATI, no sentido da desnecessidade de reeditar os arts. 11 e 12 da Resolução n. 5.893/2020, creio que o Ofício 13/2021 faz uma confusão com o conteúdo do Ofício Circular SEI n. 243/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (5224263).

3.23. Por meio desse ofício, a SUPAS prorrogou o prazo às empresas convocadas para apresentação dos documentos listados no art. 25 da Resolução n. 4.770/2015, o que permitirá que seus requerimentos de licença operacionais sejam analisados na forma da Instrução Normativa n. 01, de 11 de agosto de 2020, ou seja, o citado ofício não possui qualquer relação com as disposições dos arts. 11 e 12 da Resolução n. 5.893/2020.

3.24. Quanto aos aspectos formais do processo de formação de normas, assiste razão à SUPAS, tanto quanto à dispensa de processo de participação e controle social, o que tem fundamento no inciso V do art. 98 da norma regimental, Resolução n. 5.888, de 12 de maio de 2020, como sobre a dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório, conforme previsto no inciso I do art. 114 do texto regimental, na medida em que a proposta em discussão se enquadra na caracterização do § 3º do art. 98 da mesma norma.

3.25. Pela mesma razão, a norma em discussão deve entrar em vigor na data de sua publicação, conforme exceção prevista parágrafo único do art. 4º do Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de propor à Diretoria Colegiada que:

- a) aprovar a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do inciso I do art. 114 do anexo da Resolução nº 5.888/2020;
- b) aprovar a dispensa de realização de Processo de Participação e Controle Social, nos termos do inciso V do art. 98 do anexo da Resolução nº 5.888/2020; e
- c) aprovar a proposta de alteração da Resolução n. 5.917/2020, na forma da MINUTA DE RESOLUÇÃO DDB (5529469).

Brasília, 9 de março de 2021.

**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 09/03/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 5529461 e o código CRC 2CF19F5A.

Referência: Processo nº 50500.017398/2021-93

SEI nº 5529461

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)